



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000246-38.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante CLAUDEMIR ALVES CARDOSO, é apelado CARREFOUR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000246-38.2024.8.26.0066
Comarca de Barretos (3ª Vara Cível)
Juiz: Matheus de Souza Parducci Camargo
Apelante: Claudemir Alves Cardoso
Apelada: Carrefour

Voto nº 7.394

EMENTA

Ação de restituição de quantia paga c.c. ressarcimento por danos morais, julgada improcedente, apelando o autor – Justiça gratuita indeferida – Documentos vindos aos autos que não permitem reconhecer a alegada hipossuficiência – Prazo concedido para o recolhimento do preparo que decorreu sem manifestação – Deserção – Reconhecimento – Apelação não conhecida.

Trata-se de ação de restituição de quantia paga cumulada com ressarcimento por danos morais. Pretende o autor seja a ré condenada a lhe restituir o valor de R\$ 3.081,40 relativo à compra de um celular não entregue, bem como ao pagamento de quinze mil reais, a título de ressarcimento por danos morais.

A r. sentença de fls. 140/143 indeferiu o requerimento de concessão da justiça gratuita, reconheceu a perda superveniente do pedido de restituição do valor pago e julgou improcedente a pretensão de ressarcimento por danos morais. Por força do princípio da causalidade e a sucumbência parcial do demandante, as partes foram condenadas ao pagamento das despesas processuais, na proporção de cinquenta por cento cada uma, e de honorários advocatícios devidos aos advogados uma da outra, fixados em dez por cento do valor da causa.

Apela ao autor a fls. 146/154, insistindo na concessão gratuidade da justiça, bem como no seu direito de ser ressarcido por danos morais.

Recurso tempestivo e sem preparo à vista do requerimento da concessão do benefício da justiça gratuita feito na apelação.

Contrarrazões a fls. 160/166, pelo desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 192/193 foi mantido o indeferimento da justiça gratuita, diante da não comprovação, pelos documentos vindos aos autos, da alegada hipossuficiência, com concessão de prazo para o recolhimento do preparo da apelação, tendo decorrido sem manifestação (fls. 195).

É o relatório.

Indeferido o pleito de concessão da gratuidade de justiça, foi concedido ao apelante o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas do preparo, sob pena de deserção (fls. 192/193), tendo decorrido sem manifestação, como certificado a fls. 195.

Sendo assim, não tendo vindo aos autos o comprovante de recolhimento das custas do preparo, há de se reconhecer como deserto o recurso apresentado (art. 1.007. § 2º, do CPC).

Posto isso, **não conheço da apelação.**

MONTE SERRAT
Desembargador Relator